



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 837.194
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 781.684 – exercício 2008
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Itaverava
Recorrente: Antonio Nicolau de Carvalho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Antonio Nicolau de Carvalho, Prefeito Municipal de Itaverava no exercício de 2008, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 781.684**, pela Segunda Câmara dessa Egrégia Corte, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 66/70 do processo em apenso).

O parecer prévio foi pela rejeição das contas, em razão da insuficiência de aplicação de recursos em Ações e Serviços de Saúde, no percentual de 13,66%, contrariando o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

No pedido de reexame, o recorrente contesta o parecer prévio, apresentando argumentos que em seu entendimento elevariam o índice para 16,90%, cumprindo o exigido no inciso III do art. 7º do ADCT.

A Unidade Técnica, após análise das alegações do Recorrente, concluiu pela manutenção da decisão que determinou a emissão de parecer prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pela rejeição das contas, considerando que o Recorrente não encaminhou provas documentais suficientes para sustentar as suas alegações.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 11/05/2010 (fl. 92 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 09/06/2010, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas baseou-se em irregularidades na aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, constitucionalmente exigido pelo inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

A Unidade Técnica apurou que a **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** à ordem do percentual de **13,96%**, não obedeceram aos limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, **sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) **(grifos nossos)**

No Pedido de Reexame, o Gestor Municipal alega que houve equívoco na contabilização dos recursos recebidos de convênios vinculados a saúde, que levaram a diminuição do valor aplicado, sendo que a exclusão destes recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

elevaria o índice para 16,90%, cumprindo o exigido no inciso III do art. 7º do ADCT.

A Unidade Técnica, em exame das razões do Pedido, conclui que as alegações e documentos apresentados, não têm embasamento para alterar a decisão ora recorrida.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica, visto que os documentos apresentados são Minutas de Receita que apenas indicam o recebimento de recursos, não contêm o histórico contábil, ou documentos como extratos bancários ou razões contábeis, que permitiriam avaliar se a aplicação dos recursos foi realmente em Ações e Serviços de Saúde, assim como se a contabilização foi efetivada de forma correta.

Aliás, o Ministério Público é crítico ao sistema proposto pelo SIACE/PCA, para parecer prévio e técnico em controle de contas, uma vez que as informações prestadas são insuficientes e jamais poderão revestir-se de fidedignidade presumida.

Por outro lado, mesmo levando em conta a incipiente metodologia tecnológica ora utilizada pelo SIACE/PCA, não há como acatar as alegações apresentadas, uma vez que, o autor do Pedido de Reexame não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos.

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, nos termos do art. 196, da Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Ao estabelecer percentuais mínimos de aplicação de recursos nas ações da saúde, o legislador constitucional, representante legítimo da vontade popular, quis garantir pleno acesso a esse direito fundamental.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público, que o descumprimento de exigência constitucional, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV- **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento do inciso III, do art. 77 do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)